

Prossegue: "(...) Daí porque não pode concluir que o Recorrente é analfabeto. E se mesmo com todos estes elementos lhe for negado o registro, estar-se-á suprimindo o jus honorum do Recorrente, negando vigência ao conceito de analfabeto, que já fora diversas vezes interpretado pelo TSE, em sentido contrário da decisão recorrida (...)" (f. 157).

Afirma que "(...) O Recorrente apresentou Declaração de

próprio punho, juntada às fls. 125, conforme inclusive relatório da decisão Recorrida. A referida declaração não conduziu ao provimento do recurso, porque o acórdão recorrido entendeu que havia sido oportunizada a referida juntada em instância inferior. Data máxima vênia, tal oportunidade não foi satisfeita. O Recorrente foi submetido a um teste coletivo, e surpreendido com a sentença que indeferiu seu registro, sem qualquer oportunidade anterior de se defender ou juntar documentos" (f. 157).

Por fim, alega que "(...) inexiste nos autos a oportunização para apresentação de razões finais, violando o devido processo legal e a ampla defesa do Recorrente" (f. 158). É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido manteve o indeferimento da candidatura do ora recorrente com base no analfabetismo. Entretanto, a verificação da alegada violação ensejaria o reexame de matéria de fato, o que não é possível na via eleita (Súmula/STF nº 279).

Indefiro o recurso extraordinário. Brasília, 6 de outubro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24603-PARÁ (BELÉM) (73ª ZONA ELEITORAL - BELÉM)

RECORRENTE : ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA ADVOGADO : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO e

: COLIGAÇÃO FRENTE BELÉM POPULAR RECORRENTE (PT/PL/PCDOB/PSB)

: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO e ADVOGADO

: ARNALDO JORDY FIGUEIREDO RECORRIDO ADVOGADO : VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA RECORRIDO

: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PO-PULAR SOCIALISTA - PPS ADVOGADO

: VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA e ou-

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS Protocolo 14976/2004

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Júlia de Vanconcelos Carepa e Coligação Frente Belém Popular contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que deu parcial provimento ao recurso do Partido Popular Socialista (PPS) e Arnaldo Jordy Figueiredo, a fim de subtrair do tempo de propaganda eleitoral gratuito na televisão em rede, nos períodos diurno e noturno (fl. 34).

Os autos vieram-me conclusos em 1º 10 2004 (fl. 102), um dia após o encerramento do prazo para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97)

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior

Brasília, 5 de outubro de 2004. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24389-SANTA CATARINA (LAGES) (21^a ZONA ELEITORAL - LAGES)

:COLIGAÇÃO MAIS PC (PP/PDT/PSL/PTN/PSC/PL/PFL/ PAN/PSDC/PHS/PMN/PTC) RECORRENTE

ADVOGADO :GUSTAVO HENRIQUE SERPA e outro RECORRIDO :COLIGAÇÃO O POVO NA PREFEITURA

(PMDB/PTB/PCDOB/PPS/PT/PV) ADVOGADO :JOSÉ SAMUEL NECOLINI

RECORRIDO :CARLOS FERNANDO AGUSTINI e outro

ADVOGADO :JOSÉ SAMUEL NECOLINI

> Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS Protocolo 13994/2004

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mais por Lages contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que reformou sentença do juiz da 21ª Zona Eleitoral daquele estado que lhe concedeu direito de resposta em face da Coligação O Povo na Prefeitura, Carlos Fernando Agustini e Cleimon Eduardo do Amaral Dias.

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 172), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24395-RIO DE JANEIRO (NO-VA FRIBURGO) (81ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO)

Diário da Justica - Seção 1

:COLIGAÇÃO MUDANDO NOVA FRIBUR-RECORRENTE

GO (PSB/PT/PSDB/PPS/PMN/PSDC)

ADVOGADO :RODRIGO JARDIM ASCOLY

:MARIA DA SAUDADE MEDEIROS BRA-RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO

ADVOGADO

:RODRIGO JARDIM ASCOLY

:COLIGAÇÃO A FAVOR DE NOVA FRIBUR-

(PMDB/PP/PSC/PTB/PRTB/PC-DOB/PRP/PTN/PAN/PTC/PV)

:ULISSES DA GAMA e outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 14144/2004

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Mudando Nova Friburgo e Maria da Saudade Medeiros Braga contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que reformou sentença do juiz da 81ª Zona Eleitoral daquele estado que lhes havia concedido direito de resposta em face da Coligação a Favor de Nova Friburgo

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 224), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, caput, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24518-PERNAMBUCO (RECIFE)

:COLIGAÇÃO OPOSIÇÕES DO RECIFE (PTB/PDT/PL) RECORRENTE

:MARCOS LUIZ DA COSTA CABRAL e ou-ADVOGADO

RECORRIDO :COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DO RECIFE

ADVOGADO

:JEFFERSON LEMOS CALAÇA e outros RECORRIDO : JOÃO PAULO LIMA E SILVA

ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA e outros

> Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS Protocolo 14519/2004

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Oposições do Recife contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que deferiu direito de resposta à Coligação Frente de Esquerda do Recife e João Paulo Lima e Silva.

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 144), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, caput, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24532-MATO GROSSO (CÁCERES) (6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES)

RECORRENTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DE MATO GROSSO

RECORRIDO :PROCURADORIA GERAL DE MATO GROS-

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 14593/2004

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que concedeu direito de resposta ao Governo do Estado de Mato Grosso em face da Coligação Cáceres no Rumo Certo.

Os autos vieram-me conclusos em 30.9.2004 (fl. 149), último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, caput, da Lei nº 9.504/97).

Por se tratar de apelo envolvendo direito de resposta em horário eleitoral gratuito, e já transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 159/04 RESOLUÇÕES

21.929 - IŅSTRUÇÃO Nº 81 - CLASSE 12ª - DISTRITO

FEDERAL (BRASÍLIA)

: MINISTRO CARLOS VELLOSO RELATOR

EMENTA:

EMENTA: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 21.635, DE 19.2.2004 - DISPÕE SO-BRE APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMA-ÇÃO E DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS NAS ELEIÇÕES MUNI-CIPAIS DE 2004.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, AD REFERENDUM DA CORTE, RESOLVE:

ART. 1º INCLUIR O § 4º AO ART. 71 DA RESOLUÇÃO Nº 21.635, DE 19.2.2004, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 4º O CANDIDATO QUE TEVE SEU PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO E, POSTERIORMENTE, TEVE O REGISTRO CASSADO, SEM QUE ESSA DECISÃO TENHA TRANSITADO EM JULGADO, CONSTARÁ NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO NA SITUAÇÃO "DEFERIDO".

ART. 2º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NESTA DATA.

DATA.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2004.

MINISTRO CARLOS VELLOSO, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊN-

CIA 21.930 - INSTRUÇÃO Nº 81 - CLASSE 12ª - DISTRITO

FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Ementa:

Altera a Resolução nº 21.635, de 19.2.2004 - Dispõe sobre apuração Altera a Resolução in 21.033, de 17.2.2004 - Dispoe sobre apinação e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atri-

buições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve: Art. 1º Referendar a Resolução nº 21.929, de 1º.10.2004, que incluiu o § 4º ao art. 71 da Resolução nº 21.635, de 19.2.2004, com

miciuiu o § 4° ao art. 71 da Resolução nº 21.635, de 19.2.2004, com a seguinte redação: § 4º O candidato que teve seu pedido de registro deferido e, posteriormente, teve o registro cassado, sem que essa decisão tenha transitado em julgado, constará no sistema de gerenciamento na situação "deferido".

Art. 2º Incluir o § 5º ao art. 71 da Resolução nº 21.635, de 19.2.2004, com a seguinte redação: § 5º No relatório do resultado da totalização serão registrados como nulos os votos computados para candidato cujo registro haja sido cassado, ainda que por decisão recorrível, quando fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ou proferida na representação de que trata o art. 96 da mesma Lei.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3' Esta resolução entra em vigor nesta data.

Ministro SEPÚLVÉDA PERTENCE, presidente - Ministro
CARLOS VELLOSO, relator - Ministro GILMAR MENDES - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Ministro HUMBERTO
GOMES DE BARROS - Ministro CAPUTO BASTOS.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Peredia 2 de participa de 2004

Brasília, 2 de outubro de 2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 163/2004 RESOLUÇÕES

21.928 - PETIÇÃO Nº 1.542 - CLASSE 18a - BAHIA (Acajutiba - 21ª Zona - Esplanada).

Relator Requerente : Ministro Francisco Peçanha Martins.

: Ministério Público da 21ª Zona Eleitoral/BA.

PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA

DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO.

Constatadas irregularidades, na prestação dos serviços eleitorais, que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüen-temente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de

certidões de nascimento ou casamento. Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica

unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2004.